



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Estado de Alagoas

1939

DISTRIBUIÇÃO

Organização e administração dos
serviços de educação

Admin. Escolar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

IX - ESTADO DE ALAGÓAS

1. ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

I. A direção suprema da Instrução Pública pertence ao Governador do Estado que a exercerá por intermédio do Secretário do Interior, do Diretor da Educação e do Conselho Estadual de Educação (dec. n. 2.225 de 30 de dezembro de 1936 - Regulamento da Instrução Pública, e dec. n. 2.374 de 17 de maio de 1938).

Ao Governador do Estado compete prover os cargos públicos, nomeando e demitindo nos termos da lei, os professores e demais funcionários da Diretoria da Educação; criar, suprimir e transferir estabelecimento de educação; impor penas disciplinares; e executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos e instruções referentes ao ensino (art. 5º Reg. cit.).

Ao Secretário do Interior, Educação e Saúde compete supervisionar a educação pública, presidir o Conselho Estadual de Educação; determinar a interdição dos estabelecimentos de ensino particular que não estiverem de acordo com a lei; decidir dos recursos que lhe forem interpostos (art. 6º do Reg. cit.).

Ao Diretor da Educação, nomeado livremente, em comissão ou por contrato, pelo Governador do Estado, incumbe dirigir todo o ensino público no Estado, em todos os seus graus, promovendo a sua organização, e exercer por si ou por intermédio dos seus auxiliares a inspeção e fiscalização do ensino nas escolas que o Estado mantiver, e nos estabelecimentos de ensino particular; dirigir e orientar a Revista do Ensino; enfim, praticar todos os demais atos que expressa ou implicitamente lhes são atribuídos por lei (arts. 7º e 8º do Reg. cit.).

O Diretor da Educação terá como auxiliares administrativos e técnicos: o Inspetor Geral, designado para fiscalização do ensino

primário; os Delegados Regionais; os Diretores dos estabelecimentos públicos de ensino; as Juntas Escolares; e os Inspectores Rurais (art. 4º do Reg. cit. comb. com o art. 2º do dec. 2.357 de 24 de março de 1938).

Conselho Estadual de Educação - Instituído como órgão auxiliar da Diretoria de Educação, cabe-lhe funções similares às do Conselho Nacional de Educação (art. 10º do Reg. cit.).

Ao Conselho Estadual de Educação entre outras funções de caráter administrativo compete aplicar as penalidades da sua alçada, administrar a Caixa Escolar, e decidir os recursos que lhe forem interpostos nos termos do regulamento (art. 11º do Reg. cit.).

O Conselho compõe-se dos seguintes membros: Secretário do Interior Educação e Saúde, como presidente; Diretor da Educação, como vice presidente; Inspetor Geral do Ensino; Diretor da Escola Normal de Maceió; Diretor da Escola Profissional; Diretor de Jardim da Infância; Professor de Pedagogia da Escola Normal de Maceió; dois diretores de grupos escolares (art. 12º do Reg. cit.).

2. ORGÃOS TÉCNICOS CENTRAIS

Conselho Estadual de Educação - Este Conselho tem funções de caráter técnico, como sejam dentre outras as seguintes: a) organizar programas de ensino primário; b) indicar, para uso dos estabelecimentos escolares, livros e aparelhos didáticos; c) distribuir as disciplinas do curso primário; d) estabelecer o regime didático, de acordo com o Diretor da Educação; e) emitir parecer em todos os assuntos que lhe forem propostos pelo Governo do Estado (art. 11º do Reg. cit.).

O Inspetor Geral do Ensino, designado dentre os inspetores gerais do ensino pelo Diretor da Educação, para fiscalização técnica e administrativa do ensino primário, é um dos órgãos técnicos cen-

trais da administração da educação (art. 2º do dec. n. 2.357 de 24/3/938).

3. FORMAÇÃO DO PROFESSOR PRIMÁRIO

A formação do professor primário é feita em escolas normais de dois tipos, oficiais e equiparadas. As do primeiro tipo tem o curso de 6 anos, sendo 5 de ensino secundário fundamental, e 1 de preparação técnico pedagógica. As do segundo tipo destinam-se a preparar professores para o ensino primário rural, e têm o curso em 4 anos, sendo 2 de ensino fundamental, e 2 de formação pedagógica (decretos ns. 2.298 de 18/11/937, 2.355 de 21/3/938, e 2.225 de 30/12/936).

A - Ensino Normal do 1º tipo

I. O Estado mantém, na Capital, o Instituto de Educação, destinado a preparar professores pre-primários, primários e técnicos de educação (art. 2º do dec. 2.298 de 18/11/937).

Esse estabelecimento é a instituição padrão de primeiro tipo e constitui-se essencialmente de dois cursos:

- a) curso secundário fundamental, nos moldes do padrão federal;
- b) escola de educação, com caráter profissional (art. 3º do dec. cit.).

Anexa à Escola de Educação, funciona a Escola de Aplicação, destinada à experimentação, demonstração e práticas de ensino; esse constitui-se de: a) jardim da infância, b) escola primária fundamental; c) grupo escolar (art. 3º § 1º letra A do dec. cit.).

II. Escola de Educação, com a duração de um ano, tem as seguintes disciplinas: psicologia aplicada à educação e sociologia; pedagogia; didática e metodologia geral; higiene e pedologia; educação moral e cívica (art. 18 do dec. cit.).

Para matrícula na Escola de Educação, o candidato deverá apresentar certificado da conclusão de curso secundário fundamental, sob

regime federal.

III. Orgãos de assistência, divulgação e cultura do Instituto de Educação: - Afim de promover a aquisição de livros, revistas, jornais para biblioteca, de material para o gabinete dentário e de prêmios escolares, é criada a Caixa Escolar do Instituto de Educação. Constituem meios de renda da Caixa: a taxa de frequência paga no ato da matrícula em qualquer dos cursos do Instituto; o produto de quermesses e festas escolares; e as verbas consignadas em dotação orçamentária estadual e municipal (arts. 25 e 26 do dec. cit.).

Bibliotecas - É criada no Instituto de Educação uma biblioteca como órgão de divulgação científica em geral e, particularmente, das atuais ideias educativas (art. 19 do dec. cit.).

A biblioteca é de caráter circulante e mantida pela Caixa Escolar do Instituto (arts. 20 e 21 do dec. cit.).

Revista do Instituto de Educação - A revista de que trata o art. 338 do Regulamento da Instrução Pública, passa a denominar-se Revista do Instituto de Educação, sob a direção do diretor desse estabelecimento de ensino (art. 24 do dec. cit.).

IV. Cada um dos órgãos do Instituto de Educação tem organização autônoma e direção privativa, cabendo a coordenação geral e administrativa ao diretor do Instituto. Esse estabelecimento é subordinado diretamente a Secretaria do Interior, Educação e Saúde (arts. 55 e 59 do dec. cit.).

V. Escola de Aplicação - Funcionará, sob a orientação técnica do professor de pedagogia, didática e metodologia geral da Escola de Educação, que fará a prática profissional em: aulas didáticas; aulas modelares; preparação e crítica de planos de aulas; trabalhos de administração escolar; organização de testes psicológicos e pedagógicos (art. 12º do dec. cit.).

B. Ensino Normal do 2º tipo

I. O Governo do Estado instituiu, pelo decreto n. 2.355, de 21 de março de 1938, o ensino normal rural que se destina a preparar em 4 anos de estudo, professores para a zona rural.

II. O ensino normal rural será ministrado em dois cursos:

a) curso fundamental;

b) curso normal. (art. 3º do dec.cit.).

a) Curso fundamental

Este curso com a duração de dois anos compreende as seguintes disciplinas distribuídas: 1º ano - Português, Francês, Geografia (especialmente da America), Musica, Desenho e Educação física. 2º ano: Português, Francês, Matematica, Geografia do Brasil (especialmente de Alagôas), História Patria (especialmente de Alagôas), Física e Química, Musica (canto orfeonico), Trabalhos manuais e Educação física (art.5º do Dec.cit.).

b) Curso normal

Este curso, também, ministrado em dois anos, compreende as seguintes disciplinas e seriação: 1º ano: Português, História Natural (zoologia e botânica), Agricultura geral, Industrias rurais, Higiene e Profilaxia rural. 2º ano: Português, História Natural (geologia), Agricultura especial, Economia rural e Psicologia educacional, Pedagógica e didática (art. 7º do dec.cit.).

Para matrícula no 1º ano do curso fundamental é exigido exame de admissão (art. 363 do dec.n. 2.225 de 30/12/936 - Reg.Inst.Pública combinado com o art. 9º do dec. n. 2.355 de 21/3/938).

III. Orientação geral do ensino - O ensino nas escolas normais rurais terá, tanto quanto possível, uma orientação prática, de modo a proporcionar aos alunos, futuros professores, os meios de conhecerem a utilidade e o melhor aproveitamento das riquezas do campo (art.2º do dec.cit.).

IV. Regime escolar - O regime escolar, didático e administrativo nas escolas normais rurais é o mesmo estabelecido pelo Regulamento da Instrução Pública para as escolas normais de 1º tipo (art. 9º do dec. cit.).

C - Escolas equiparadas

O Governo poderá reconhecer institutos particulares de ensino normal, do 1º e 2º tipo, com o direito de expedir diplomas de professores normalistas (art. 557 do Reg. cit.).

As escolas normais particulares para que possam ser equiparadas às oficiais deverão preencher as seguintes condições: a) serem mantidas por brasileiros, associação de brasileiros ou municipalidade, e dirigidas por brasileiro nato com habilitação necessária; b) terem corpo docente idoneo, devidamente registrado na Diretoria da Educação; c) adotarem nos cursos os programas estabelecidos para as escolas normais oficiais; d) funcionarem em prédios de boas condições higiênicas; e) possuírem mobiliário adequado; gabinete de ciências físicas e naturais; biblioteca especializada e material didático indispensável à educação; f) submeterem-se à fiscalização da Diretoria da Educação, por intermédio da Inspeção Geral do Ensino, de acordo com as instruções que o Governo baixar (art. 550 do Reg. cit.).

A equiparação das Escolas Normais Livres será concedida por decreto do Governo, podendo ser suspensa desde que se verifique a falta de cumprimento de qualquer das disposições regulamentares (art. 566 do Reg. cit.).

O Diretor do estabelecimento livre equiparado tem a obrigação de: a) apresentar ao Governo, anualmente, relatório minucioso de quanto ocorreu no estabelecimento a respeito do ensino normal; b) de enviar à Diretoria de Educação, logo após o encerramento da matrícula, a relação nominal dos alunos matriculados, por série, e no primeiro dia útil de cada mês, as médias mensais.

Terminado o ano letivo, os alunos desses estabelecimentos requererão inscrição para exame, em comum com os alunos da Escola Normal mais próxima, Também, em comum será feita a prova parcial de junho na Escola Normal mais próxima (art. 563 e § único do Reg. cit.).

O exame de admissão nessas escolas equiparadas obedecerá ao programa adotado para a Escola Normal Oficial segundo as instruções especialmente baixadas pela Diretoria da Educação, que o fiscalizará (art. 565 do Reg. Cit.).

4. CARREIRA DO PROFESSOR

I. Categorias - Os professores públicos primários classificam-se em tres categorias: a) professores de classe; b) professores profissionais; c) professores interinos (art. 157 do Reg. cit.).

São professores de classe os alunos mestres, nomeados na forma do regulamento, podendo ser de 1a., 2a. e 3a. classe (art. 158 do Reg. cit.).

São professores profissionais os que ministram o ensino de corte e costura nos grupos escolares (art. 159 do Reg. cit.).

São professores interinos, os que substituirem os professores efetivos, nas escolas isoladas (art. 160 do Reg. cit.).

II. Nomeação e promoção - A primeira nomeação efetiva para o magistério primário será feita mediante exame de capacidade profissional (art. 162 do Reg. cit.).

O candidato a nomeação deverá inscrever-se para exame de capacidade profissional, juntando documentos que provem: a) ser diploma do por escola normal, oficial e equiparada do Estado, ou de outros Estados do País; b) não sofrer de molestia infecto contagiosa, ou que o incompatibilise com o exercício do magistério; c) ter boa conduta civil e moral, atestada pelas autoridades do municipio onde re

sidir; d) ser vacinado a menos de 3 anos (art. 165 do Reg. cit.).

O exame de capacidade profissional constará de provas escritas, orais e de prática escolar, efetuadas perante comissão presidida pelo diretor da Educação e composta de dois membros, sendo um professor de pedagogia do Instituto de Educação, e outro, nomeado livremente pelo Governo do Estado (art. 166 do Reg. cit.).

Os candidatos classificados só poderão ser nomeados para as cadeiras isoladas de 1a. classe. O classificado em primeiro lugar terá o direito de contar pela metade o seu primeiro estágio para acesso à 2a. classe (arts. 172 e 173 do Reg. cit.).

O professor que requerer acesso na carreira deve instruir a sua petição em documentos que provem; a) ter, pelo menos quatro anos de exercício efetivo, ininterrupto se pertencer a 1a. classe, e oito anos se pertencer a 2a. classe; b) não ter incorrido em falta, ou sofrido pena de qualquer natureza (art. 178 do Reg. cit.).

O Governo promoverá os professores dentro de uma quota de 5% para cada classe. Dois terços da quota de promoção atribuída anualmente a cada classe serão preenchidos pelos professores que servirem nas localidades mais afastadas da Capital (arts. 181 e 182 do Reg. cit.).

Os professores de 2a. classe dos grupos escolares da Capital e os comissionados nos do interior, farão um estágio de 12 anos para a obtenção de acesso na carreira (art. 185 do Reg. cit.).

Para provimento das cadeiras nos grupos escolares do interior serão designados, em comissão, professores normalistas de 2a. e 3a. classes e os de 1a. que tenham mais de dois anos de exercício ininterrupto, ou, contando pelo menos um ano, hajam obtido um dos cinco primeiros lugares na prova de capacidade profissional prestada para nomeação (art. 204 do Reg. cit.).

5. ESCOLA PRIMÁRIA

Tipos - A educação primária será ministrada em escolas isoladas e grupos escolares. As escolas primárias, em geral, classificam-se segundo sua organização em: isoladas; e agrupadas. E, ainda, se classificam segundo sua localização em: urbanas; e rurais (art. 36 do Reg. cit.).

As escolas isoladas são urbanas quando situadas no perímetro urbano das sedes dos municípios; e rurais, quando localizadas fora daquele perímetro (art. 37 do Reg. cit.).

Para localização de escola isolada é indispensável a existência pelo menos de quarenta crianças em condições de matrícula, dentro de uma área de três quilômetros de raio (art. 39 do Reg. cit.).

As escolas isoladas são de 1a., 2a. e 3a. categoria. São de 1a. as escolas de vilas, povoados e logarejos; de 2a. as de cidade; e de 3a. as do município da Capital (art. 46 do Reg. cit.).

Os grupos escolares serão instalados nas localidades, em que o recenseamento acusar a existência de, pelo menos 350 crianças de ambos os sexos, em idade escolar (art. 59 do Reg. cit.).

Na medida das possibilidades econômicas do Estado e das facilidades oferecidas pela administração dos municípios, ou por particulares, as escolas existentes na zona rural, e as que se vierem a criar, irão tendo, regularmente, instalação que as torne adequadas a seus fins; e que, ao mesmo tempo assegure a estabilidade do professor, pelas condições materiais e morais de conforto. Para isso as escolas isoladas da zona rural se transformarão gradualmente em tipo de granja escolar, devendo cada granja possuir uma área cultivável de, pelo menos, 3 hectares, com edifício, salas de aulas e aposentos necessários à residência do professor (art. 42 do Reg. cit.).

Orientação geral do ensino - A orientação do ensino primário está a cargo da direção técnica da Diretoria de Educação (art. 107 do Reg. cit.).

Auxiliará a Diretoria de Educação, na prescrição de normas para orientação do ensino primário, o Conselho Estadual de Educação que determinará os livros e material didático, organizará os programas, estabelecerá o regime didático escolar, de acôrdo com os princípios pedagógicos, atendendo às condições peculiares ao meio social e às finalidades do curso primário (art. 108 do Reg. cit.).

Verificação do aproveitamento - Faz-se a verificação do aproveitamento por exames com provas escritas e orais (art. 124 do Reg. cit.). A média anual será apurada da soma das notas obtidas pelo aluno durante o ano, dividida pelo número delas, e a de exame, da soma das notas de todas as disciplinas divididas pelos números destas. A nota final será apurada da soma da média de exame e da média anual de aproveitamento, dividida por dois (art. 126 do Reg. cit.).

Curriculo - O ensino ministrado nas escolas isoladas tem a duração de tres anos; e nos grupos escolares de quatro anos. As disciplinas são distribuídas nas seguintes séries: 1a. série: - Língua, Matematica, Ciências Sociais, Ciências naturais e físicas; 2a. série: - Leitura, literatura, gramatica, composição escrita; Matematica; Ciências sociais; Ciências naturais e físicas; 3a. série: - Leitura, literatura, gramatica, composição escrita; Matematica; Ciências sociais; Ciências naturais e físicas; Corte e costura; 4a. série: - Leitura, linguagem, gramatica, composição escrita; Matematica, Ciências sociais; Ciências naturais e físicas; Corte e costura.

O ensino de educação física é obrigatório, nos estabelecimentos de educação subordinados à Diretoria de Educação. Obedecerá a uma orientação científica e será ministrado aos escolares atendendo

as diferenças de sexo, com exercícios adotados segundo a anatomo-fisiologia própria a cada sexo (arts. 1^o e 6^o do dec.n. 2.514 de 3/5/939).

6. OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

São obrigados à matrícula e frequência escolar, as crianças de 7 a 10 anos de idade, residentes no perímetro escolar que compreende uma área de 3 quilômetros de raio (arts. 85 e 39 do Reg. cit.).

Estão excetuadas da matrícula, as crianças que: forem incapazes física, moral e intelectualmente; os que, embora residindo no perímetro escolar, não puderem matricular-se por falta de vaga na escola; ou os que estiverem recebendo ensino em estabelecimentos particulares (art. 85 cit.).

Os pais, tutores ou responsáveis são obrigados a matricular e mandar à escola os menores sob sua guarda. Independente de apresentação dos menores feita pelos responsáveis, os professores e demais autoridades do ensino providenciarão para a matrícula dos analfabetos de 7 a 10 anos residentes no perímetro escolar (art. 86 do Reg. cit.).

Serão detidos pela polícia e conduzidos à presença da autoridade de ensino mais próxima, os menores em idade escolar que forem encontrados a vagar pelas ruas e estradas, durante as horas de aulas, sem motivo justificado (art. 73 do Reg. cit.).

É vedada matrícula, nas escolas mixtas, a meninos com idade superior a 10 anos (art. 94 do Reg. cit.).

Nas escolas públicas em que houver vaga, será permitida a matrícula de crianças do sexo masculino até 12 anos completos, e as do sexo feminino, até 14 anos (art. 91 do Reg. cit.).

Frequência - Os responsáveis pela frequência dos alunos são obrigados a justificar as faltas perante a direção do estabelecimen

to. São justificáveis até 7 dias, as faltas motivadas por molestia, nojo por falecimento de ascendentes, doença contagiosa em pessoa da casa, e, por qualquer circunstancia de ordem superior comprovada (arts. 98 e 99 do Reg. cit.).

Recenseamento - O recenseamento compreenderá os menores em idade escolar de um e outro sexo, existentes em cada localidade, e será efetuado de acôrdo com as instruções da Diretoria de Educação (art. 155 do Reg. cit.).

Estatística - Os serviços de apuração das estatísticas demográfico-sanitária, educacional e criminal, ora elaborados por diversas repartições, serão, d'óravante, executados pela Diretoria Geral de Estatística do Estado (art. 1º do dec. 2.438 de 12/12/938).

7. INSPEÇÃO ESCOLAR

A fiscalização técnica e administrativa do ensino primário estadual e municipal é feita, em carater permanente, por dois inspetores gerais do ensino e demais funcionários diretamente a estes subordinados (art. 299 do Reg. cit.).

Nas sédes dos municípios do interior, haverá juntas Escolares, e, onde quer que funcione uma escola pública, e inspetores rurais (art. 300 do Reg. cit.).

O inspetor geral, designado, pelo Diretor da Educação, para fiscalizar técnica e administrativamente o ensino primário, terá as funções seguintes: a) inspecionar os grupos escolares, escolas isoladas, públicas e particulares, assistir ao funcionamento das aulas, indicar aos professores as modificações convenientes nos processos de ensino e mostra-lhes, praticamente, a melhor maneira de dar execução aos programas escolares; b) informar à Diretoria de Educação sobre o conceito em que são tidas as escolas e seus respectivos pro

fessores, nos meios a que servem; c) propor a criação e transferência de escolas, e a nomeação dos professores rurais (art. 2º do dec. n. 357 de 24/3/938 com. com o art. 309 do Reg. cit.).

Ao inspetor geral, designado para servir no município da Capital, compete: a) dirigir o serviço de recenseamento escolar; b) visitar diariamente, pelo menos, um estabelecimento de ensino; c) apresentar ao Diretor da Educação, todos os dias, um mapa da frequência das escolas visitadas, com a menção das faltas e seus motivos; d) atestar mensalmente o exercício dos professores da sua jurisdição; e) organizar em livro apropriado a estatística da matrícula e frequência dos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, apresentando semestralmente ao Diretor da Educação o quadro demonstrativo de todo o movimento escolar; f) presidir aos exames de aproveitamento dos alunos, nas épocas normais; g) comunicar ao Diretor da Educação o exercício dos professores das escolas isoladas da sua circunscrição (art. 304 do Reg. cit.).

Com o fim de propagar o ensino primário, intensificar-lhe a fiscalização, haverá em cada município do interior uma Junta Escolar composta de: a) promotor público; b) prefeito municipal; c) coletor estadual. À Junta compete: a) promover festas escolares e solenidades cívicas; b) administrar a Caixa Escolar; c) zelar pela observância da obrigatoriedade escolar; d) proceder ao recenseamento escolar; e) prestar auxílio afim de suprir a falta de proteção familiar ao menor desamparado e de prover-lhe a educação; f) informar ao Inspetor Geral sobre o conceito em que a localidade tem o professor e os benefícios da escola (art. 314 do Reg. cit.).

Inspetores rurais - Nas localidades servidas por escolas rurais haverá um delegado da administração do ensino, nomeado pelo governador do Estado, por indicação do inspetor e proposta da Diretoria da Educação, com a denominação de inspetor rural (art. 318 do

Reg. cit.).

Compete-lhe: a) fiscalizar o funcionamento das escolas rurais; b) atestar o exercício dos professores das localidades; c) vizar os mapas mensais das escolas sob sua jurisdição; d) concorrer, quanto puder, para a difusão do ensino primário e a execução da obrigatoriedade escolar (art. 319 do Reg. cit.).

8. ASSISTENCIA MÉDICA E DENTÁRIA

A inspeção e assistência médica dentária abrange a todos os estabelecimentos de ensino na Capital e no interior, sob a superintendência da Diretoria de Educação (art. 344 do Reg. cit.).

O serviço médico escolar, a cargo de um facultativo, auxiliado por enfermeiras, tem por fim promover a vigilância, higiene das escolas e de seu material; a profilaxia, nos estabelecimentos de ensino, das molestias transmissíveis e evitáveis; a inspeção médica dos alunos, dos professores e demais funcionários das escolas; a educação sanitária dos alunos; e a fiscalização do ensino de educação física (arts. 1º e 2º do dec. n. 2.603 de 18/6/940).

9. INSTITUIÇÕES DE ASSISTENCIA ESCOLAR

A assistência aos escolares é prestada por duas instituições com organização própria: Caixa Escolar do Tesouro do Estado, e as Caixas Escolares Municipais (art. 327 do Reg. cit.).

I. A Caixa Escolar do Tesouro, administrada diretamente pelo Conselho de Educação, tem como fonte de renda: os donativos particulares, produtos de festas escolares e quermesses, as multas impostas pelo Regulamento da Instrução; as quantias que, por qualquer circunstância, os membros do magistério oficial deixarem de perceber dos cofres públicos, e, finalmente, as dotações orçamentárias

estaduais e a da municipalidade da Capital (art. 328 do Reg. cit.).

A Caixa Escolar atenderá à crianças evidentemente necessita — das distribuindo-lhes material didático, livros escolares, merendas, roupas e calçados; e, ainda, adquirirá premios a serem oferecidos aos alunos que se distinguirem no estudo e promoverá diversões infantis e a publicação da Revista do Ensino (art. 329 do Reg. cit.).

Todas as despesas deverão ser aprovadas pelo Conselho de Educação (art. 330 do Reg. cit.).

II. As Caixas Escolares Municipais são fundações regionais destinadas a facilitar a frequencia nas escolas primárias das crianças pobres em idade escolar (art. 332 do Reg. cit.).

Têm como fonte de receita: donativos particulares, produtos de quermesses e festas escolares, e as verbas consignadas no orçamento das municipalidades. Os donativos particulares feitos aos estabelecimentos de ensino serão recolhidos pelos respectivos directores às Caixas Escolares (arts. 332 e 335 do Reg. cit.).

À administração dessas Caixas compete às respectivas Juntas Escolares que elegerão seu tesoureiro. As requisições às Caixas serão feitas pelos presidentes das Juntas, com a especificação das despesas efetuadas; e, no seu relatório anual, deverão incluir o movimento das Caixas (arts. 334, 336 e 337 do Reg. cit.).

10. EDIFICAÇÕES E APARELHAMENTO ESCOLARES

Nenhum prédio poderá ser utilizado para escola sem que seja ouvido o médico escolar que deverá emitir parecer sobre a localização e condições de higiene, iluminação natural e aeração das salas de aula (art. 3º do dec. n. 2.603 de 18/6/940).

Para a criação de escolas, na zona rural, será dada preferencia às localidades em que a Prefeitura ou particulares se encarrega

rem de doar ao Estado terreno e prédio em condições de serem convenientemente aproveitados; e, ainda, de abrir e conservar estradas que facilitem o acesso dos alunos compreendidos dentro da área escolar (art. 43 do Reg. cit.).

11. DESPESA COM O ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

Do orçamento para 1939 constam os seguintes dados:

Despesa total do Estado.....	15.440:000\$000
Despesa dos serviços gerais de Educação.....	3.157:200\$000
Despesa com o Ensino Normal.....	332:700\$000
Despesa com o Ensino Primário.....	2.178:960\$000

As despesas com os serviços gerais de educação alcançaram 20,45% sobre o orçamento total das despesas do Estado. As do ensino primário 14,11% sobre esse total, e 73,97% sobre a despesa com o ensino propriamente dito. As despesas com o ensino normal representarem 11,29% sobre as do ensino propriamente dito.

12. ENSINO MUNICIPAL

Os municípios aplicarão 10% de sua receita anual na manutenção e desenvolvimento dos sistemas de educação primária (art. 49 do Reg. cit.).

Os municípios deverão estender as redes escolares de seus sistemas de educação às zonas rurais, cabendo, entretanto, ao Estado a superintendência e fiscalização desses serviços (art. 50 do Reg. cit.).

Para localização das escolas primárias municipais, são ouvidos os presidentes das Juntas Escolares dos municípios respectivos que darão a informação competente em vista dos dados do recenseamento escolar, das investigações locais efetuadas afim de verificarem as vantagens, e a possibilidade da instalação da escola e da permanen-

cia do professor (art. 51 do Reg. cit.).

Os professores municipais serão nomeados, de preferência, dentre os diplomados pelas Escolas Normais, oficiais ou equiparadas; e, só na falta destes, poderão ser nomeados professores não diplomados exigindo-se-lhe a prestação dos exames de capacidade profissional (art. 53 do Reg. cit.).

No ensino municipal, vigorarão os regulamentos e programas adotados pelas escolas públicas estaduais (art. 55 do Reg. cit.).

13. ENSINO PARTICULAR

É livre o ensino primário no Estado ministrado em estabelecimentos particulares, todavia, neles o Governo intervirá afim de que sejam observadas as seguintes condições: a) obrigatoriedade da língua portuguesa, e do ensino da corografia e da história do Brasil; b) registro do estabelecimento e dos professores na Diretoria da Educação; c) remessa de mapas do movimento escolar a ser feita anualmente à repartição competente; d) participação nas festividades cívicas e outras atividades, organizadas pela Diretoria da Educação (art. 17 do Reg. cit.).

O registro, que será gratuito, deve ser solicitado, juntando o requerente documentos que provem: a) idoneidade moral e profissional do diretor e de seus auxiliares; b) não sofrerem de molestia infecto-contagiosa, ou repugnante, e serem vacinados a menos de tres anos; c) competência profissional comprovada por diploma de estabelecimento de ensino secundário ou normal, ou, ainda, por atestado firmado por autoridades escolares; d) estar o prédio aparelhado e ter condições higienicas e pedagógicas (art. 76 do Reg. cit.).

É vedado o exercício do magistério ou da direção de estabelecimento particular àqueles que não tiverem boa conduta ou tenham sido exonerados a bem do serviço público (art. 79 do Reg. cit.).

14. ENSINO PRIMÁRIO PARA ADULTOS

O governo, por intermédio da Diretoria de Educação, procederá o censo escolar, nos diversos centros de população, afim de apurar o número de adultos analfabetos e instalar escolas destinadas ao seu ensino. Nessas escolas, vigorarão o mesmo regime e programas que as escolas públicas adotarem (art. 45 e § 1º do Reg. cit.).

Toda empresa industrial ou agrícola, fóra dos centros escolares e onde trabalharem mais de 50 pessoas, perfazendo, estas e seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito. Essas empresas que não se submeterem a essa determinação regulamentar, incorrerão em multa de 2:000\$000 no primeiro ano de inobservancia e do dobro dessa quantia em reincidência. A multa será cobrada executivamente e será destinada a instalação de escolas nos referidos nucleos.

Secção de Documentação e Intercâmbio, em 31 de março de 1939,
- Paschoal Lemme, chefe.

Submeta-se ao visto do Snr. Diretor da Educação do Estado de Alagôas - Em - Lourenço Filho, diretor do I.N.E.P.

Visto - 26/5/939. (a) Sidronio Augusto de S. Oliveira, Diretor da Educação do Estado de Alagôas.

A N E X O

ESTADO DE ALAGÓAS

Superfície.....	28.571 Km.2
População (31-12-937).....	1.232.093
Densidade.....	43,30
Número de municípios.....	36
Média da população por município.....	34,364
Escolas primárias em 1937.....	717
Matrícula geral no Ensino Primário.....	41.949
Despesas com o Ensino Primário, oficial em 1939.....	2.178:960\$000
Escolas normais em 1937.....	7
Matrícula nessas escolas.....	815
Despesa com o Ensino Normal oficial em 1939.	332:700\$000

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ESTADO DE ALAGÓAS

Ensino Primário Geral em 1937

Especificação	Dependên- cia admi- nistrati- va	Resultados						
		Em geral	Segundo a natureza do ensino					
			Pré-primário		Fundamental		Com- plemen- tar.	
			Maternal	Infantil	Comm	Suple- tivo		
UNIDADES ESCOLARES	GRUPOS ESCOLARES	Estadual	29	-	1	28	-	-
		Municipal	-	-	-	-	-	-
		Particular	2	-	-	2	-	-
		Total	31	-	1	30	-	-
	ESCOLAS REUNIDAS	Estadual	-	-	-	-	-	-
		Municipal	-	-	-	-	-	-
		Particular	-	-	-	-	-	-
		Total	-	-	-	-	-	-
	ESCOLAS ISOLADAS	Estadual	320	-	18	299	3	-
		Municipal	162	-	-	162	-	-
		Particular	204	-	-	192	11	1
		Total	686	-	18	653	14	1
EM GERAL	Estadual	349	-	19	327	3	-	
	Municipal	162	-	-	162	-	-	
	Particular	206	-	-	194	11	1	
	Total	717	-	19	683	14	1	
CORPO DOCENTE.....	Estadual	548	-	29	516	3	-	
	Municipal	162	-	-	162	-	-	
	Particular	271	-	-	241	28	2	
	Total	981	-	29	919	31	2	
MATRICULA GERAL...	Estadual	22.916	-	1.186	21.592	138	-	
	Municipal	6.536	-	-	6.536	-	-	
	Particular	12.497	-	-	10.922	1.489	86	
	Total	41.949	-	1.186	39.050	1.627	86	

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ESTADO DE ALAGÓAS

Ensino Primário Geral em 1937

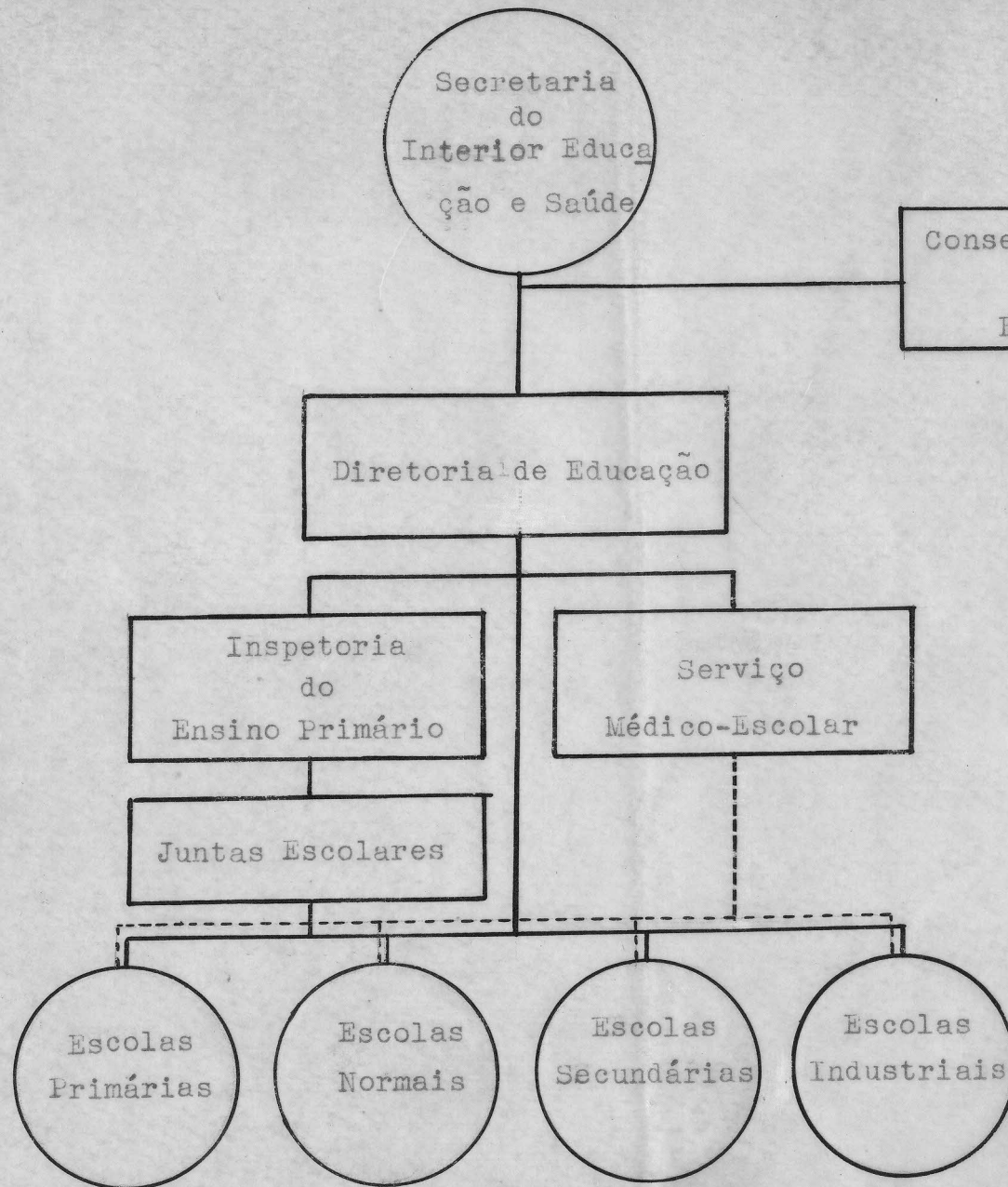
Especificação	Dependên- cia admi- nistrati- va.	R e s u l t a d o s						
		Em geral	Segundo a natureza do ensino					Comple- mentar
			Pré-primário		Fundamental			
			Maternal	Infantil	Comum	Suple- tivo		
MATRICULA EFETIVA	Estadual	20.224	-	1.015	19.078	131	-	
	Municipal	5.977	-	-	5.977	-	-	
	Particular	11.237	-	-	10.021	1.143	73	
	Total	37.438	-	1.015	35.076	1.274	73	
FREQUÊNCIA MÉDIA	Estadual	15.931	-	810	15.015	106	-	
	Municipal	5.004	-	-	5.004	-	-	
	Particular	8.767	-	-	7.867	830	70	
	Total	29.702	-	810	27.886	936	70	
PROMOÇÃO.....	Estadual	6.619	-	80	6.539	-	-	
	Municipal	3.471	-	-	3.471	-	-	
	Particular	4.998	-	-	4.720	278	-	
	Total	15.088	-	80	14.730	278	-	
CONCLUSÃO DE CURSO	Estadual	1.397	-	446	871	80	-	
	Municipal	138	-	-	138	-	-	
	Particular	802	-	-	540	194	68	
	Total	2.337	-	446	1.549	274	68	
APROVAÇÃO EM GERAL	Estadual	8.016	-	526	7.410	80	-	
	Municipal	3.609	-	-	3.609	-	-	
	Particular	5.800	-	-	5.260	472	68	
	Total	17.425	-	526	16.279	552	68	

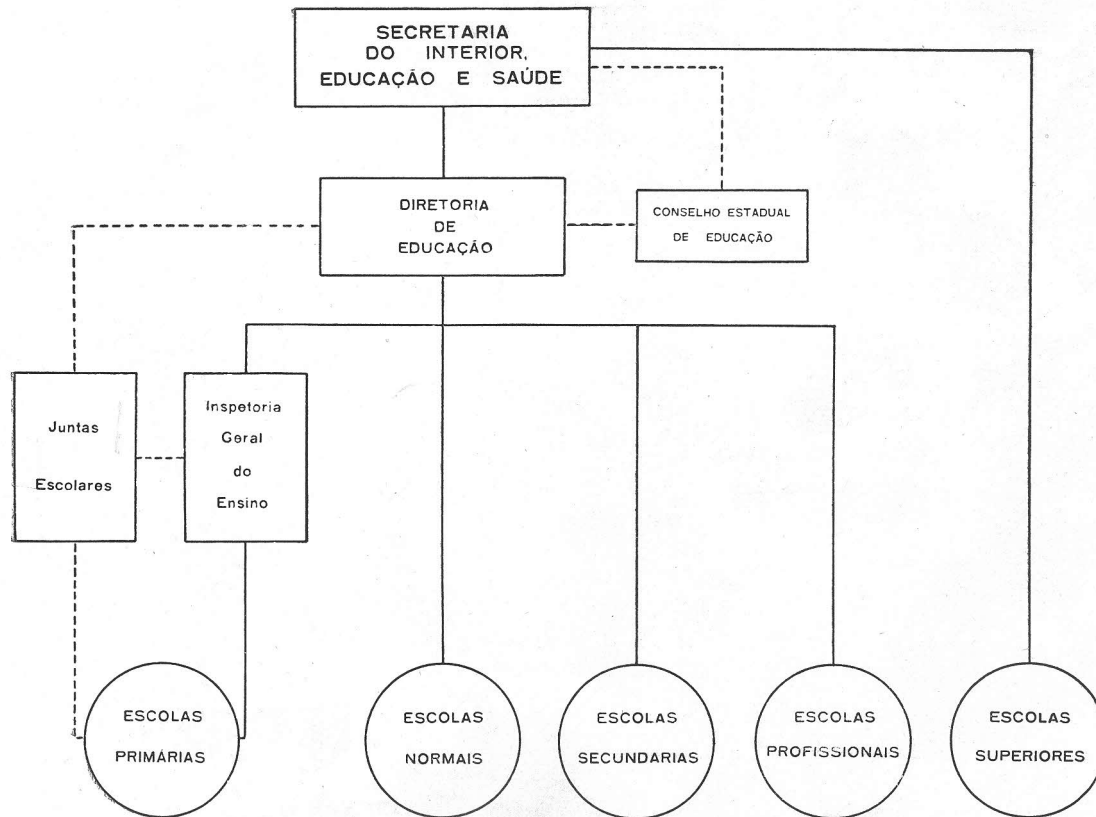
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
 ESTATÍSTICA DO ENSINO NORMAL DO ESTADO DE ALAGOAS

1937

Dependência Administrativa	Unidades escolares		Corpo docente		Matricula geral		Matricula efetiva		Frequência		Aprovações em geral		Conclusões de curso	
	Ensino oficial	Ensino livre	Ensino oficial	Ensino livre	Ensino oficial	Ensino livre	Ensino oficial	Ensino livre	Ensino oficial	Ensino livre	Ensino oficial	Ensino livre	Ensino oficial	Ensino livre
Estadual.....	4	-	54	-	639	-	634	-	551	-	543	-	32	-
Particular...	3	-	23	-	176	-	167	-	157	-	163	-	-	-
Total.....	7	-	77	-	815	-	801	-	708	-	706	-	32	-

ALAGOAS





Administração dos serviços de educação no Estado de Alagoas